

PARECER N° 426, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2014, pretende alterar o texto do inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para prever a movimentação do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave, nos termos do regulamento. A legislação vigente prevê essa movimentação apenas nos casos de pacientes em estágio terminal.

Segundo o autor, essa exigência de um estágio terminal não é razoável: “A intenção do disposto no inciso é apoiar o trabalhador e sua família a custearem o tratamento de doença grave, que, por isso, precisa despender gastos maiores em busca de uma sobrevida”. Registra, em seguida, que as dificuldades financeiras para o tratamento de doenças graves começam antes que esse estágio seja atingido e exigem cuidados especiais e gastos elevados com medicamentos.

Na justificação está consignado, também, o direito constitucional à saúde e indisponibilidade de tratamentos eficazes, em muitos casos, na rede pública de saúde. Há registro, ainda, de que a jurisprudência entende serem meramente exemplificativas as hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo que se pretende modificar.

Finalmente, o autor aponta outras normas legais que beneficiam pessoas portadoras de doenças graves, sem exigir, entretanto, que os pacientes estejam “em estágio terminal”. Essa exigência, de resto, não estaria em consonância com a dignidade da pessoa humana.

Nesta Comissão, o nobre Senador Roberto Rocha apresentou sugestão de emenda no sentido de alterar o texto do projeto, enumerando 17 (dezessete) doenças que justificariam a liberação dos saldos do FGTS. Nos termos da proposta, o regulamento poderia incluir, ainda, outras enfermidades. Também as doenças graves, que constarem entre aquelas que justificam a isenção do Imposto Sobre a Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física – IRPF, seriam consideradas como fundamento para o saque previsto no inciso que se pretende alterar.

II – ANÁLISE

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é a norma principal no que se refere ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e insere-se no campo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos a tramitação da matéria, no que se refere aos ditames constitucionais.

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições com essa temática.

No mérito, cremos que é difícil contestar os argumentos do autor. Afinal, para que servem os recursos financeiros quando a pessoa humana encontra-se em estágio terminal de uma doença? Talvez sirvam para evitar prejuízos aos parentes e herdeiros ou às empresas que operam serviços ligados à saúde.

Mas, o principal interessado, na imensa maioria dos casos, não será beneficiado. Enquanto que, em se tratando de doenças graves, sempre resta uma esperança de cura que tem, certamente, mais possibilidades de ocorrer com o aporte de um crédito que acabará por beneficiar a todo o núcleo familiar.

Por outro lado, o FGTS é um recurso associado ao trabalho do titular do direito e uma reserva que deve servir justamente para os momentos de dificuldade. Outras hipóteses de utilização desses valores teriam muito menos razões de ser como, por exemplo, a integralização de cotas do FI-FGTS ou mesmo o investimento em habitação. Nada é mais importante do que a saúde, diz a sabedoria popular.

Difícil, também, é encontrar argumentos mais consistentes do que aqueles expostos pelo autor, no momento em que justifica a proposição. Está em questão a dignidade humana e a manutenção da esperança para os trabalhadores e seus dependentes, com doenças graves. Sabemos que pequenos gestos podem fazer grandes diferenças e, em muitos casos, o saque dos recursos do fundo pode significar a cura ou uma sobrevida digna.

Ademais, o que é uma doença grave hoje pode tornar-se tratável em pouco tempo e precisamos evitar, a todo o custo, que as sequelas sejam irreversíveis. Vejamos o exemplo dos portadores do vírus HIV, que podem movimentar o FGTS, nos termos do inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Antes se tratava de uma síndrome condenatória e hoje, embora submetidos a controle intensivo, os portadores podem prorrogar a sua sobrevida por prazos indefinidos.

Por todas essas razões, não cremos que a aprovação da proposta em análise possa ser objeto de contestação. A regulamentação da norma poderá ser atualizada, com mais eficácia e agilidade do que as normas legais podem fazer, permitindo que sejam maximizados os benefícios do uso dos recursos do FGTS para tratamento da saúde.

Em relação à emenda do nobre Senador Roberto Rocha, apesar de seus relevantes fundamentos, mantemos entendimento contrário a sua aprovação, considerando que o regulamento é mais flexível, como afirmamos. Podemos adicionar, como argumento, que mesmo nas doenças graves são diversos os graus de comprometimento da saúde dos trabalhadores.

Se avançarmos muito com a legislação, acabaremos chegando a diagnósticos quase individuais. Há, só para exemplificar, inúmeros graus de cegueira e de cardiopatia. Também há doenças novas que surgem e outras que serão praticamente erradicadas. Por cautela, então, julgamos melhor não elaborar um rol de doenças graves, motivadoras da liberação do saque do FGTS.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014, na forma de seu texto original, com a rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, de 2014

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 08/07/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Edison Lobão

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)

Humberto Costa (PT)	1. VAGO
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)

João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (S/Partido)
Otto Alencar (PSD)	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)

Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Wilder Morais (DEM)
Lúcia Vânia (S/Partido)	2. VAGO
Dalírio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)

Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Roberto Rocha (PSB)	2. Romário (PSB)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)

Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)					1. VAGO				
PAULO ROCHA (PT)					2. GLEISI HOFFMANN (PT)				
PAULO PAIM (PT)	X				3. JOSÉ PIMENTEL (PT)				
REGINA SOUSA (PT)					4. WALTER PINHEIRO (PT)				
ANGELA PORTELA (PT)					5. FÁTIMA BEZERRA (PT)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6. BENEDITO DE LIRA (PP)				
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)		NÃO	ABSTENÇÃO		SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				2. GABIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
WALDEIMIR MOKA (PMDB)	X				3. ROMERO JUÇÁ (PMDB)				
DÁRIO BERGER (PMDB)					4. ROSE DE FREITAS (PMDB)				
EDISON LOBÃO (PMDB)					5. MARTA SUPLICY (S/PARTIDO)				
OTTO ALENCAR (PSD)	X				6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)		NÃO	ABSTENÇÃO		SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X				1. WILDER MORAIS (DEM)				
LÚCIA VÂNIA (S/PARTIDO)(RELATOR)	X				2. VAGO				
DALIRIO BIEBER (PSDB)	X				3. VAGO				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					4. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSD, PSCoI.)		NÃO	ABSTENÇÃO		SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSD, PSCoI.)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)					1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)				
ROBERTO ROCHA (PSB)					2. ROMÁRIO (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)		NÃO	ABSTENÇÃO		SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)					1. VICENTINHO ALVES (PR)				
ELMANO FERRER (PTB)	X				2. VAGO				
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				3. VAGO				

Quórum: 12Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 1 ABS —

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 9, EM 08/07/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador EDISON LOBÃO
Presidente

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1

ao Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)				1. VAGO			
PAULO ROCILLA (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)	X			3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				4. WALTER PINHEIRO (PT)			
ANGELA PORTELA (PT)				5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)				4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				5. MARTA SUPLICY (SPARTIDO)			
OTTO ALENÇAR (PSD)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)		X		1. WILDER MORAIS (DEM)			
LÚCIA VÂNIA (SPARTIDO)(RELATOR)	X			2. VAGO			
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSCoI.)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSCoI.)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)				1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)	X		
ROBERTO ROCILLA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTE, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTE, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)				1. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FÉRRER (PTB)	X			2. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)	X			3. VAGO			

Quórum: 11
 Votação: TOTAL 40 SIM — NÃO 10 ABS —
 * presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 08/07/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)


 Senador EDISON LOBÃO
 Presidente

Documento anexoada pela Secretaria-Geral da Mesa,
nos termos do art. 250, parágrafo único, do
Regimento Interno

Rejeitada

EMENDA N° —CAS—
(ao PLS nº 198, de 2014)

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

‘Art. 20.

.....

.....

XIV – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por uma das seguintes doenças graves, além de outras definidas em regulamento:

- a) Alienação mental;
- b) Artrite reumatoide severa;
- c) Cardiopatia grave;
- d) Cegueira;
- e) Contaminação grave por radiação;
- f) Doença de Paget em estado avançado, osteíte deformante;
- g) Doença de Parkinson;
- h) Esclerose múltipla;
- i) Espondiloartrose anquilosante;
- j) Fibrose sística;
- k) Hanseníase;
- l) Hepatopatia grave ou hepatite crônica do tipo C;
- m) Lupus
- n) Miastenia grave;
- o) Nefropatia grave;
- p) Paralisia irreversível e incapacitante;
- q) Tuberculose ativa, em tratamento;

Q.D.

.....

§ 22. A inclusão de uma doença grave, que tenha acometido o titular da conta ou um de seus dependentes, na relação daquelas que ensejam a isenção do Imposto

de Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física – IRPF, implicará a liberação da conta do FGTS, nos mesmos termos do inciso XIV deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014, do Senador Pedro Taques, introduz alteração na Lei do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para permitir a liberação dos saldos do referido Fundo sempre que o trabalhador ou seus dependentes forem acometidos de doença grave. Antes a liberação era restrita aos pacientes em estado terminal. A definição de quais seriam as doenças justificadoras da liberação dos saldos ficaria a cargo do regulamento.

Indiscutível o mérito da proposta. Entendemos, no entanto, que é chegada a hora de oferecer, na legislação, um rol mais completo de doenças graves, suscetíveis de justificar o saque do FGTS. Precisamos acabar com a insegurança jurídica atual sobre esse tema e diminuir as demandas judiciais pela liberação dos saldos. Principalmente porque a legislação do FGTS, muito restrita, traz apenas referências específicas sobre os portadores do HIV e as vítimas de neoplasia maligna. Os demais estão incluídos no rol genérico das doenças graves, que dependem de norma regulamentar.

Enquanto isso, o Poder Judiciário vem avançando no tratamento da matéria e por decisão do TRT da 4ª Região foram incluídas mais 12 (doze) doenças no rol daquelas que merecem a liberação do Fundo. Por outro lado, a Receita Federal possui uma relação própria de doenças que ensejam a isenção do Imposto de Renda. Cada instância acaba tendo uma visão própria do problema.

Nessas condições, o tratamento dado a cidadãos contribuintes e a trabalhadores acaba não sendo igualitário. Pessoas em estado mais grave, muitas vezes, ficam sem poder sacar o seu FGTS, enquanto outros, portadores do HIV, por exemplo, sacam, mesmo podendo viver vinte ou trinta anos sem desenvolver a doença. No âmbito tributário, a mesma pessoa pode ficar isenta do imposto sobre a renda e, no entanto, não conseguir sacar o seu FGTS.

Estamos propondo, então, elevar ao patamar de lei a possibilidade de saque do FGTS para as hipóteses em que os trabalhadores forem acometidos por 17 (dezessete) doenças. Essa relação não é fechada. O regulamento poderá incluir outras, conforme evoluam os tratamentos e os diagnósticos. Estamos prevendo, também, que as doenças eventualmente incluídas entre as justificadoras de isenção de imposto de renda, sejam consideradas, automaticamente, como hipóteses de liberação dos saldos do fundo.

Em vista do exposto, conto com o apoio dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda, que trará benefícios para a saúde pública e algum alívio para



trabalhadores e seus familiares que enfrentem doenças graves no núcleo familiar e os danos econômicos que acompanham essas patologias.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA

(PSB/MA)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 48 /2015 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 8 de julho de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave*, de autoria do Senador Pedro Taques; e rejeitou a Emenda do Senador Roberto Rocha.

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Edison Lobão".

Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais